PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500671-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IURI SOUZA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11343/06. NÃO CABIMENTO. PLEITO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE RESPONDEU A OUTRO PROCESSO COM SENTENCA TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Trata-se de apelação criminal interposta por IURI SOUZA SANTOS, contra a r. Sentença acostada ao ID 35697364, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ªVara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que o condenou pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e multa no valor de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, em virtude da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2- A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade. então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. 3-A materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes. 4-Sublinhe-se que, a quantidade das drogas apreendidas e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, por si só, arredam a possibilidade de conceber o apelante apenas como usuário. 5- Réu que respondeu a outro processo por tráfico de drogas, perante a 2ª Vara de Tóxico, com sentença condenatória transitada em julgado no ano de 2021, não fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. 6- Recurso conhecido e não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais nº 0500671-50.2020.8.05.0001, em que figura como apelante IURI SOUZA SANTOS, e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO , pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500671-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: IURI SOUZA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID. 35697152 contra IURI SOUZA SANTOS, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 37580589): "Consta da exordial acusatória que, no dia 14 de janeiro de 2020, por volta das

00h:30min, a quarnição da Polícia Militar empreendia ronda no Alto da Sereia, bairro de Ondina, nesta cidade, quando foi visualizado indivíduo que demonstrou nervosismo com a presença policial. Em seguida, os agentes procederam com a abordagem e busca pessoal no Apelante, logrando-se encontrar com este: 14 (quatorze) pinos plásticos contendo cocaína, 01 (um) aparelho celular da marca Motorola e a importância de R\$ 17,00 (dezessete reais). As drogas e demais itens apreendidos em poder do Recorrente estão descritos no Auto de Exibição e Apreensão, desse modo, este foi preso em flagrante delito. Ultimada a instrução criminal, bem como apresentadas as alegações finais de ambas as partes, sobreveio sentença, cujo teor julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o apelante à pena susodescrita. Inconformada com o édito condenatório, a defesa interpôs o presente recurso de apelação pugnando pela absolvição por falta de provas, subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o artigo 28 da Lei 11.343/06, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 e, por fim, a fixação de regime inicial semiaberto. Por sua vez, refutando toda a tese bramida pelo apelante, o Ministério Público, em contrarrazões, perfilhou a manutenção da sentença hostilizada em todos os seus termos. " A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID nº 37580589, -se pelo CONHECIMENTO do presente apelo e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO. Eis o relatório. Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500671-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IURI SOUZA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Recurso próprio e tempestivamente interposto. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Trata-se, como visto no relatório, de apelação criminal interposta po IURI SOUZA SANTOS, contra a r. Sentença acostada ao ID 35697364, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ºVara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que o condenou pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e multa no valor de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, em virtude da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu IURI SOUZA SANTOS, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece albergamento. A materialidade do delito restou plenamente comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do laudo de constatação das substâncias apreendidas, bem como do laudo pericial definitivo, que demonstram que as substâncias apreendidas com o Apelante tratam-se de drogas de uso proscrito no Brasil. A autoria dos crimes, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. Desse modo, o conjunto probatório constante nos autos, é firme no sentido de ser o Recorrente autor do crime previsto nos artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Compulsando os autos, verifica-se que os Policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, consignaram: "(...) reconhece o réu presente e se recorda dos fatos narrados na denúncia; que o depoente estava em ronda de rotina no local descrito na inicial, já conhecido pela prática de tráfico de drogas; que o réu foi visto em pé, aparentando "nervosismo", ensejando a abordagem; que além disso o réu exalava o cheiro de maconha; que uma vez revistado, o réu portava em seu bolso substância que aparentava ser

cocaína; que não lembra se o réu deu alguma informação sobre a droga que trazia; que além disso o réu trazia celular e uma pequena quantia em dinheiro; que até então o depoente não conhecia o réu e nada sabe informar sabre sua vida pregressa; que o réu não reagiu à prisão; que no momento da abordagem o réu estava sozinho. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/ Advogado (a), respondeu que: que o depoente não viu o réu usando droga, mas reafirma que sentiu o odor de droga; que não se recorda se a área é uma praça, mas se recorda que o réu foi abordado em via pública; que a diligência contou com cerca de 9 policiais; que a rua onde o réu foi abordado tinha residência; que não se recorda se o depoente informou se morava ali perto; que foi o policial Santana que revistou o acusado, o PM que já prestou seu depoimento; que não se recorda se foram encontrados pinos de cocaína vazios com o réu; que a abordagem foi por volta da meia noite e a rua estava vazia. [...]"(SD/PM TIAGO TAVARES LEAL, ID. 223405643). . "que o rapaz é o individuo aqui reconhecido; que após a abordagem, o depoente constatou que o réu trazia, além da maconha, porções de cocaína; que o depoente teve a impressão que a maconha era para uso próprio do acusado, já a cocaína, estava acondicionada em pinos, como de praxe para a venda; que a cocaína estava no bolso da bermuda do acusado; que não se recorda se foi perguntado ou se o réu deu alguma informação sobre a droga que trazia; que o acusado não tentou empreender fuga; que o réu estava sozinho e não reagiu à prisão; que até então o réu estava sozinho e até então o depoente nada sabe informar a vida pregressa do acusado; que tudo o que foi apreendido, assim como o réu, foi entregue na delegacia. Dada a palavra ao (à) Defensor (a)/Advogado (a), respondeu que: que o réu estava sentado num local de ponto de venda de drogas e exalava cheiro de maconha, daí o depoente deduziu que o réu estivesse fazendo o uso da droga; que o réu estava numa praça a qual tinha casa ao redor, mas não se recorda se foi perguntado ao réu se morava ali por perto; que o réu estava sentado, mas o depoente não se recorda se estava num banco ou em um meio fio; que na diligência tinha no minimo uns nove policiais; que não se recorda se foram apreendidos pinos vazios com o réu; que o réu também trazia uma quantia em dinheiro, cujo montante o depoente não se recorda; que o local onde o réu estava também exalava cheiro de maconha Às perguntas do (a) Juiz (a), respondeu que: que não se recorda o tipo de cédula, se era grande valor ou não, que o réu portava. [...]." (SD/PM LUIZ ANCELMO SANTANA LIMA V ID. 223405643) A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Vejase que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. A propósito: APELAÇÃO CRIME - RECEPTAÇÃO SIMPLES E QUALIFICADA (ARTIGO 180, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO PENAL)— PLEITO ABSOLUTÓRIO — ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO BEM — APREENSÃO DE BEM EM PODER DO AGENTE GERA PRESUNCÃO DE CULPABILIDADE —PLEITO DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES — IMPOSSIBILIDADE — DELITO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NO CURSO DA INSTRUCÃO CRIMINAL — DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS - VALIDADE - DOLO COMPROVADO - MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA CONDENATÓRIA É A MEDIDA QUE SE IMPÕE — RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, E DEFERIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS DEFENSORES NOMEADOS.(TJ-PR - APL: 00095087820178160025 Araucária 0009508-78.2017.8.16.0025 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 13/12/2022, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/12/2022) Como bem asseverou o douto magistrado a quo na sentenca de ID. 35977364: "Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação". Ressalte-se que nos interrogatórios na fase policial e na fase judicial, em que pese tenha negado a autoria do delito, o Réu apresentou versões diversas: Vejamos: Na fase inquisitiva alegou "que estava sozinho na rua onde mora, fumando maconha na porta de sua casa, quando os policiais apareceram e o abordou; que fizeram uma revista pessoal no interrogado e nada de ilícito foi encontrado em seu poder; que afirma que só nesse momento na presenca da autoridade policial que o mesmo tomou conhecimento das drogas apresentadas pelos policiais; que durante a abordagem não foi agredido fisicamente pelos policiais militares e por nenhum policial civil quando chegou nesta unidade" (ID. 223405643) Na fase judicial afirmou que"(...) estava na frente na casa de sua namorada Evellyn Araújo, fumando maconha, por volta das 23 horas, quando os policiais chegaram; que nesse momento o interrogado estava em posse de maconha; (...); que os policiais queriam que o interrogado apontasse o nome do traficante com quem o interrogado havia comprado as drogas e bateram no ouvido do interrogado," dando telefones ", para tal finalidade; que como o interrogado não informou o endereço dos traficantes, os policiais apresentaram mais 14 pinos de cocaína na delegacia " (Pje mídias) Desse modo, a materialidade e a autoria, bem como a destinação mercantil da droga apreendida, restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes e razão pela qual inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Oportuno ressaltar que o tráfico de drogas está cada vez mais organizado e ramificado, sendo de rigor que o Poder Judiciário não se deixe levar pelos" esquemas "montados por traficantes corriqueiramente com a finalidade de escapar do crivo da Justiça, mantendo-se impunes. Ademais, o delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito","transportar","trazer consigo","guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Compulsando os autos, verifica-se que também não pode ser feita a desclassificação do delito do art. 33 da Lei 11.343/06 para o do art. 28 da Lei 11.343/06. Sublinhe-se que, a quantidade das drogas apreendidas e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, por si só, arredam a possibilidade de conceber o apelante apenas como usuário. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO

PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11343/06 - NÃO CABIMENTO - Confirmada autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, independente do núcleo do tipo praticado, a condenação é medida que se impõe, não sendo cabível a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06.(TJ-MG – APR: 10352210008335001 Januária, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 17/05/2022, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/05/2022) Quanto ao pleito para incidência do TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006, também não merece prosperar. A minorante em comento reflete previsão legislativa de verdadeira política criminal por meio da qual se assegura um benefício àquelas pessoas que, sem histórico de crimes ou envolvimento em práticas ilícitas, acabam por eventualmente ceder ao crime. Para fazer jus ao enquadramento no tráfico privilegiado, devem ser preenchidos os seguintes requisitos legais: agente primário, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. No caso em tela, como bem asseverou o magistrado de piso em sua sentença: "Há registro de antecedentes criminais do denunciado. Respondeu a outro processo por tráfico de drogas, perante a 2º Vara de Tóxico, com sentença condenatória transitada em julgado no ano de 2021, não fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas" ID. 223406667). Desse modo, deve ser mantida a condenação do Apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Da Dosimetria da Pena. No caso em tela, verifica-se que em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal. 1º Fase . Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, foi desvalorada apenas os "antecedentes" vez que o apelante possui sentenca condenatória transitada em julgado por Tráfico de drogas. Desse modo, foi fixada a pena-base, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, associada ao pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 2º Fase. Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho como intermediária a pena fixada. 3º Fase. Ausente a causa de diminuição e aumento de pena, mantenho a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, associada ao pagamento de 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena imposta não foi substituída por pena restritiva de direitos, vez que não estavam presentes os requisitos do art. 44 do CP. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena não há que se falar em alteração, tendo em vista que de acordo com o art. 33, parágrafo 2º alínea b do código penal , o regime inicial será o semiaberto. Ante o exposto, CONHEÇO O RECURSO, JULGANDO-O IMPROVIDO, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça. Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator